



PROJETO DE LEI Nº 064/2021

EMENTA: “Institui o Programa Municipal de Enfrentamento à Disseminação de Informações Falsas (*Fakenews*), Divulgadas e Compartilhadas na *Internet* e Telefonia Móvel.”

Autoria: Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento – Vereador,
Câmara Municipal.

A Câmara Municipal de Rio das Ostras, Estado do Rio de Janeiro,
no uso de suas atribuições legais APROVOU e o EU PROMULGO, o seguinte:

LEI:

Art. 1º. – Fica criado o Programa Municipal de enfrentamento à disseminação de informações falsas (*fakenews*), divulgadas e compartilhadas por qualquer meio, seja na rede mundial de computadores ou através de telefonia móvel, em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Art. 2º. – O Programa de enfrentamento à disseminação de informações falsas seguirá as seguintes diretrizes:

I - divulgação periódica de campanha de combate aos crimes relacionados a notícias falsas veiculadas na rede mundial de computadores ou através da telefonia móvel, utilizando meios oficiais de comunicação do município;

II - realização de palestras e seminários de conscientização nas escolas públicas municipais e órgãos da Administração Pública direta ou indireta;

III - constituição de convênios com outros municípios com o Estado, órgãos ou entidades públicas, para promoção das políticas públicas de enfrentamento à disseminação de informações falsas (*fakenews*).

Art. 3º. – A divulgação do programa de enfrentamento à disseminação de informações falsas também poderá ser feita nas principais mídias sociais utilizadas pela administração, notadamente aquelas que permitam atingir o maior número de pessoas, tais como, por exemplo, o Diário Oficial do Município, o Portal de Transparência do Poder Executivo e o Portal de Transparência do Poder Legislativo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Art. 4º. – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador



JUSTIFICATIVA

A proposição tem por finalidade impedir a disseminação de notícias inverídicas, caluniosas e difamatórias pelos meios de comunicação, telefônicos ou na internet, a fim de se evitar lesões aos direitos da personalidade dos cidadãos de Rio das Ostras.

Realmente, a divulgação das chamadas *fakenews* (notícias falsas) tem gerado uma discussão muito grande no mundo cibernético. A rápida disseminação de informações pela rede mundial de computadores tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas.

Na maioria das vezes, esses infratores cibernéticos são estimulados a distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre as informações relacionadas às mais diversas áreas, personalidades, autoridades ou que afetem diretamente o interesse público.

É importante lembrar que esses atos cometidos na rede mundial de computadores (*internet*) ou por meio da telefonia móvel (aplicativos como o *WhatsApp*) causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto para pessoas físicas quanto para pessoas jurídicas.

Por vezes afetam até mesmo as informações de utilidade pública que são dirigidas à população em geral, já tendo o Poder Executivo inclusive se manifestado por diversas vezes apenas neste ano a sobre o tema para esclarecer informações que não correspondiam à realidade dos fatos, programas, etc.

O Programa de Enfrentamento à Disseminação de Notícias Falsas (*Fakenews*) garantirá ainda mais o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados, conscientizando a população de que se trata de uma prática espúria que deve ser evitada a todo custo, além de constituir ilícito penal e ensejador também de atuação que enseja indenização a título de danos morais quando identificado o responsável pela disseminação da inverdade.

Certamente a realização de campanhas de esclarecimento de combate à essa prática nefasta trará ganhos imensuráveis ao município. A relevância da matéria é tão grande que em todo o mundo é comemorado no dia 2 de abril o "**Dia Internacional de Verificação dos Fatos**", reforçando a importância da conscientização dos meios de comunicação sobre a veracidade da informação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Assim, evidente que por se tratar de matéria pulsante em âmbito nacional, estadual e municipal bem como diante do fato de se tratar de tributos e sua forma de cobrança no âmbito da competência do Município a sua legitimidade legislativa se encontra configurada.

É essa a justificativa de mérito que fundamenta a propositura da presente inovação normativa, cabendo, ainda, tecer alguns comentários a respeito da competência legislativa do município para tratar sobre o tema e também a possibilidade da iniciativa advir do Poder Legislativo a fim de que não parem dúvidas sobre o tema.

Pois bem. É descabida aqui qualquer alegação de vício formal de iniciativa na proposição por arguição de que seria de iniciativa privativa do Poder Executivo, pois estas são de interpretação restritiva e estão expressas no art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Hermenêutica básica: normas restritivas de direitos devem ser interpretadas restritivamente, de forma que o rol previsto no dispositivo municipal e no art. 61, § 1º, da Constituição da República traduzem taxatividade.

A proposição, ao instituir atividades de seminários e palestras preventivas, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra, nem trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais.

Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares. Ao contrário, a lei tem natureza educativa, buscando difundir informações à sociedade municipal sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração.

É bom registrar que a presente proposição possui conteúdo similar à Lei nº 3.908/2019 do Município de Diadema/SP, à Lei 2.677/2019 do Município de Barueri/SP e à Lei 3.569/2021 do Município de Niterói/RJ, todas consideradas constitucionais em sua íntegra.

Secundariamente, cumpre dizer que a proposição não cria qualquer despesa ao Executivo nem invade a esfera de atribuições de suas Secretarias, motivos pelos quais não há qualquer impedimento para sua regular tramitação, pois pretende consagrar também o princípio da isonomia (igualdade) em seu sentido material e, ainda que trouxesse despesas, fato é que não haveria qualquer inconstitucionalidade em sua regular tramitação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO DAS OSTRAS**
ESTADO RIO DE JANEIRO

Realmente, o Projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência dos Tribunais Pátrios sobre o tema.

Com efeito, verifica-se que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa - esta reservada ao Poder Executivo - o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, não o legislador não excede seus poderes nem invade seara exclusiva do Chefe do Executivo. A legislação em comento se limita a estabelecer diretrizes aos órgãos executivos, meros balizamentos gerais, sem extrapolar as atribuições próprias daqueles órgãos.

Quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral):

“Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. **Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. **Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.** 5. Recurso extraordinário provido.” (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016; grifou-se).



E, ainda que houvesse a alegação de que haveria a criação de gastos ao Poder Executivo, fato é que a ausência de recursos específicos para atendimento de novas despesas, na pior das hipóteses, apenas comprometeria a eficácia da lei no exercício financeiro de sua vigência. Com efeito, “inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo” (STF, ADI 1.585-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)”.

Em outras palavras, se a lei cria despesa pública ou renuncia a receita pública isso não é suficiente para conclusão de sua inconstitucionalidade por violação à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, diante da relevância da matéria, da possibilidade do Município legislar sobre o tema por ser de interesse local nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal e por não trazer despesas nem usurpar matérias de competência privativa do Poder Executivo, se requer a regular tramitação da presente proposição com sua votação e aprovação no Plenário da Casa Legislativa, transmudando-se por fim em Lei quando da promulgação do Chefe do Poder Executivo.

Requer-se, ainda, que quando do envio do Projeto de Lei ao Chefe do Executivo para sanção e eventual análise de veto, que ocorra o envio concomitante da presente justificativa como anexo porque esclarece por inteiro todas as questões atinentes à proposição – tanto em âmbito formal quanto em âmbito material.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2021.

Marciel Gonçalves de Jesus Nascimento
Vereador